Diário Oficial Eletrônico

Teresina (PI) Sexta-feira, 12 de novembro de 2021 - Edição nº 213/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de novembro de 2021
Publicação: Sexta-feira, 12 de novembro de 2021
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379

Assinado digitalmente por GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=presencial, OU=34028316000103, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=ARCORREIOS, OU=RFB e-CPF A3, CN=GERUSA NUNES VILARINHO LIRA DE MELO: 00365362379
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.11.11 14:18:18-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 11.0.1

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA....02
EDITAIS DE CITAÇÃO....07
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA....07
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS....08
DECISÕES MONOCRÁTICAS....29
PAUTAS DE JULGAMENTO....36

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUÍ

www.tce.pi.gov.br

https://www.youtube.com/user/TCEPiaui

www.facebook.com/tce.pi.gov.br

@Tcepi

tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 727/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 04/2021 – GCS Jaylson, protocolado sob o nº 015989/2021 e a Informação nº 476/2021-DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, matrícula nº 96.451-4, 18 (dezoito) dias de férias, correspondente período aquisitivo de 18/05/2015 a 17/05/2016, e 12 (doze) dias de férias, correspondente período aquisitivo de 18/05/2017 a 17/05/2018, a serem gozados no período de 22/11/2021 a 11/12/2021, com base na Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 734/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o requerimento protocolado sob o nº 016578/2021 e a Informação nº 504/2021-DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Procurador MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, matrícula nº 97.137-5, 20 (vinte) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 26/08/2019 a 25/08/2020, para gozo no período de 29 de novembro a 18 de dezembro de 2021, com base na Resolução TCE/PI nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 735/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo n° 016578/2021, a Informação nº 504/2021-DG.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 10 (dez) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 26/08/2019 a 25/08/2020, convertidas em pecúnia ao Procurador do Ministério Público de Contas MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS, nos termos do § 8º do art. 11, c/c o item III do § 1º do art. 5° da Resolução n° 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 736/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Memorando nº 04/2021 – GCS Jaylson, protocolado sob o nº 015989/2021 e a Informação nº 476/2021-DGP.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 10 (dez) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 18/05/2017 a 17/05/2018, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, nos termos do § 8º do art. 11, c/c o item III do § 1º do art. 5° da Resolução n° 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 737/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 016680/2021,

R E S O L V E:

Interromper as férias da servidora Sandra Sobreira Soares, matrícula nº 80691-9, no período de 01 a 10 de novembro de 2021 (10 dias), concedida por meio da Portaria nº 268/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 08 a 17 de dezembro de 2021 (10 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 738/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/017339/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da Procuradora RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA, matrícula 96633-9, no período de 22 a 26 de novembro de 2021, para participar do Curso presencial introdutório à atividade de inteligência, a ser realizado na cidade de Brasília-DF, no período de 23 a 25 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 739/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o memorando nº 09/2021, protocolado sob o nº 016999/2021 e a Informação nº 506/2021-DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMERA, matrícula nº 96479, 15 (quinze) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 02/06/2018 a 01/06/2019, para gozo no período de 17 de novembro a 01 de dezembro de 2021, com base na Resolução TCE/PI nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 740/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 10/2021, protocolado sob o nº 017332/2021, a Informação nº 519/2021 - DGP,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, matrícula nº 96.479, para gozo de 40 (trinta) dias de Licença Prêmio, no período de 02/12/2021 a 16/12/2021 - 15 (quinze) dias e 03/05/2022 a 27/05/2022 - 25 (vinte e cinco) dias, referente ao período aquisitivo: 10 (dez) dias correspondentes ao período aquisitivo de 02/06/1995 a 01/06/2000 e 30 (trinta) dias correspondentes ao período aquisitivo de 02/06/2000 a 01/06/2005, com base na simetria constitucional entre a Magistratura Nacional e o Ministério Público, por força do disposto no art. 129 § 4º da Constituição Federal e art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 742/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o requerimento protocolado sob o nº TC/017341/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Servidor EMERSON DOS SANTOS SOUSA, Assistente de Gabinete de Procurador, matrícula 98532-0, no período de 22 a 26 de novembro de 2021, para participar do Curso presencial introdutório à atividade de inteligência, a ser realizado na cidade de Brasília-DF, no período de 23 a 25 de novembro de 2021, atribuindo-lhe 4,5 (quatro e meia) diárias.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 743/2021

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 017605/2021,

R E S O L V E:

Conceder ao servidor VINICIUS ARAUJO LIMA BORGES, Assessor Especial de Gabinete de Conselheiro, matrícula nº 98.431-0, indenização de transporte, nos termos dos artigos 13 e 14 da Resolução TCE nº 903/09, em razão de deslocamento em veículo próprio, para realização de fiscalização in loco por meio do instrumento de inspeção, nos Municípios de Cabeceiras, Miguel Alves e União (PI), nos dias 26 a 29 de outubro de 2021, conforme Portaria n° 676/2021 (Publicadas no DOE-TCE/PI n° 200/2021).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de novembro de 2021.

(assinada digitalmente)
Cons. KLEBER DANTAS EULÁLIO
Presidente em exercício do TCE/PI

Editais de Citação

PROCESSO TC/008803/2021

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO - PI, EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

GESTOR: SR. RICARDO DE MOURA MELO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Prefeito do Município de Demerval Lobão - PI, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/008803/2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em onze de novembro de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

TERMO DE RATIFICAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 40/2021

(TC/017268/2021)

Aos onze dias do mês de novembro de 2021, RATIFICO com fundamento no art. 25, inciso II, c/c art.13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 40/2021, em favor da Associação Paranaense das Entidades Previdenciárias Municipais - APEPREV, inscrita no CNPJ sob o nº 05.763.089/0001-61, no valor de R$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), referente à inscrição de dois servidores no “18º Congresso Previdenciário”, que será realizado no período de 17 a 19 de novembro do corrente ano, em Foz do Iguaçu-PR.

Publique-se, nos termos do art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)
Kleber Dantas Eulálio
Presidente do TCE/PI em exercício

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/002485/2021

ACÓRDÃO Nº 532/2021 - SSC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – IRREGULARIDADES NA GESTÃO.

INTERESSADO: P. M. DE CAMPO LARGO/PI, EXERCÍCIO 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: RÔMULO AÉCIO SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES NA GESTÃO DO MUNICÍPIO. NÃO ENCAMINHAMENTO DE INFORMAÇÕES SOLICITADAS PELO TCE/PÍ.

O não encaminhamento de informações solicitadas pelo TCE/PI enseja na aplicação de sanções por parte desta Corte de Contas, conforme o parágrafo 1º do art. 206 da Resolução n 13/11, Regimento Interno TCE/PI.

SUMÁRIO: Representação. P. M. de Campo Largo, exercício 2019. Irregularidades na Gestão. Procedência. Aplicação de multa no valor de 2.000 UFRPI ao gestor com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09. Encaminhamentos. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação formulada pelo Ministério Público de Contas (MPC) em face do Prefeito Municipal de Campo Largo, exercício 2019, Sr. Rômulo Aécio Sousa, por não prestar as informações requeridas no questionário formalizado por meio do Ofício Circular/2019-TCE/Presidência de 22/07/2019, o qual serviria de embasamento para a elaboração do levantamento de informações sobre a situação dos serviços de limpeza pública e manejo de resíduos sólidos dos municípios piauienses, realizado pela DFAM e DFENG, trazidas no processo TC/010547/2020. Considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peças 14), o voto da Relatora (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial pela PROCEDÊNCIA desta representação nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 19), tendo em vista o não encaminhamento de informações solicitadas por esta Corte de Contas.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Rômulo Aécio Sousa, Prefeito Municipal de Campo Largo, exercício 2019, no valor de 2.000 UFRPI, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu também, a Segunda Câmara, unânime, que o TCE adote as providências necessárias para o recebimento das informações requeridas no processo de levantamento TC/010547/2020.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, pelo encaminhamento do processo para o Ministério Público do Estado do Piauí a fim de que adote as medidas que entender cabíveis.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 032 de 15 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/014470/2018

ACÓRDÃO Nº 565/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2017.

INTERESSADO: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ

GESTOR: DÉBORA ADRIANA ASCENSO NOGUEIRA (GERENTE DE PREVIDÊNCIA)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA: A) AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO INTEGRAL DE ACORDOS DE PARCELAMENTO; B) CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP INVALIDADO ADMINISTRATIVAMENTE; D) OMISSÕES DOS CONSELHOS DELIBERATIVO E CONSELHO FISCAL, QUANTO ÀS SUAS ATUAÇÕES EM RELAÇÃO AO EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL DO RPPS.

A reiteração de falhas referentes ao Fundo Previdenciário Municipal, em especial, a ausência do recolhimento integral das contribuições previdenciárias, a ausência de regularização dos parcelamentos e da dívida pretérita municipal, demonstram a inobservância ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial ensejam a irregularidade das contas.

SUMÁRIO: Contas do FMPS de Cristalândia do Piauí, exercício financeiro de 2017. Julgamento de irregularidade, nos termos do artigo 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09. Multa de 1.000 UFR-P. Determinação. Instauração de procedimento administrativo. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 12), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização das Especializadas - DFESP / Divisão de Fiscalização dos Regimes Próprios de Previdência Social - DFRPPS (peça 39), o parecer do Ministério Público de Contas (peças 41), o voto da Relatora (peça 46), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), com fundamento no artigo 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de irregularidade às contas apresentadas pela Sr.ª Débora Adriana Ascenso Nogueira, na gestão do Fundo Previdenciário de Cristalândia do Piauí, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), em razão das seguintes falhas: a) ausência de recolhimento integral quanto aos acordos de parcelamento de nº 00888/2015 e 00855/2016, haja vista não terem sido recolhidas em 2017 as parcelas 20 a 24 e 08 a 12 respectivamente; b) instituição em 2017 de plano de equacionamento do déficit atuarial, com redução de alíquotas, em relação ao plano editado em 2013, sem observância dos regramentos constantes da Portaria nº 403/2008-MPS; c) Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP invalidado administrativamente no período de 22/06/2016 à 15/05/2017 e de 13/11/2017 à 12/06/2018; d) omissões por parte do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal, quanto às suas atuações em relação ao equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), pela aplicação de multa no valor 1000 UFR/PI, prevista no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, inciso III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 46), pela determinação ao atual gestor do Fundo de Previdência Social de Cristalândia do Piauí para que seja observado o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial do mencionado fundo, em atendimento ao disposto no art. 40 da Constituição Federal/88.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, nos termos proposto pelo Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e acolhido em sessão pela Relatora, pela instauração de procedimento administrativo para apurar responsabilização do profissional que elaborou o plano de amortização nos exercícios de 2013 e 2017.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 033 de 29 de setembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022034/2019

ACÓRDÃO Nº 603/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO 2019.

U. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA

RESPONSÁVEL: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA (01/01 - 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 10.594) E OUTRO

EMENTA: CONTAS DE GESTÃO. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR, NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, NA LIMPEZA PÚBLICA E NAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS.

Quando as falhas constatadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITURA DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO 2019: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 1.500 UFR-PI. Determinações ao atual Prefeito Municipal. Comunicação à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, em dissonância com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos expostos no voto da Relatora (peça 29), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento regularidade com ressalvas às Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de CANAVIEIRA, exercício de 2019, em razão das seguintes falhas: 1. Irregularidades no Transporte escolar: Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB. *2. Irregularidades na assistência Farmacêutica: 2.1. Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de medicamentos sem a elaboração de estudos preliminares e/ou de termo de referência; 2.2. Planejamento da licitação para compra de medicamentos sem participação de profissional farmacêutico e/ou equipe técnica qualificada na elaboração de estudos preliminares e/ou termo de referência; 2.3. Armazenagem de medicamentos na Central de Abastecimento de Farmacêuticos do Município fora dos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde; 2.4. Não aplicação do mínimo necessário do orçamento próprio municipal para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. 3. Irregularidades na Limpeza Pública: 3.1. Ausência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; 3.2. Ausência de destinação final ambientalmente adequada dos rejeitos. 4. Irregularidades na despesa com combustíveis: 4.1. Licitação de combustíveis iniciada sem estudos preliminares para dimensionamento do objeto, pesquisa de preços e gerenciamento de riscos da aquisição; 4.2. Inexistência de procedimentos visando ao controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura; 4.3. Ausência de nomeação de fiscal de contrato; 4.4. Adoção de critério de julgamento inadequado – PP 003/2019 e exigência restritiva.*

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela aplicação de multa ao Sr. Joan de Albuquerque Rocha em razão das falhas, em valor equivalente a 1.500 UFR-PI, nos termos do art. 79, II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela expedição das seguintes determinações ao atual Prefeito Municipal de CANAVIEIRA:

• Utilize veículos para o transporte escolar de acordo com as orientações do Guia de Transporte Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento Escolar;

• Promova realização de estudos preliminares e/ou de termo de referência para adesão à ata de registro de preços para aquisição de medicamentos, nos termos do art. 15, § 7º da Lei nº 8.666/93 ou art. 40, da Lei nº 14.133/2021 e Jurisprudência do TCU (Acórdão 1.452/2010);

• Promova realização de estudos preliminares com a participação de profissional farmacêutico para a aquisição de medicamentos, nos termos da Lei nº 8.666/1993 art. 15, § 7º, I e II ou art. 40, da Lei nº 14.133/2021;

• Armazene os medicamentos em local que atenda os padrões exigidos pelo Ministério da Saúde, conforme Resolução ANVISA RDC nº 304/2019 e Boas Práticas para Estocagem de Medicamentos do Ministério da Saúde;

• Aplique o mínimo necessário do orçamento próprio municipal para o financiamento do Componente Básico da Assistência Farmacêutica, nos termos do RENAME, conforme art. 537, III da Portaria de Consolidação nº 6 de 28/09/2017 do Ministério da Saúde;

• Realize as contratações de combustíveis com base em estudo preliminar para melhor quantificar os gastos com tais aquisições, de modo a não provocar prejuízos aos contratados e ao erário (Art. 6º, IX, Lei n.º 8.666/1993 ou art. 6º, inciso XX, da Lei nº 14.133/2021 c/c jurisprudência do TCU - ver acórdãos 3624/2011 e 2221/2012);

• Implante ferramentas para controle do abastecimento da frota de veículos (Art. 37, 70 e 74 da CF/88, art. 85 e 90 da Const. Est. e art. 1º e 12 da IN TCE/PI 005/2017);

• Escolha a modalidade de licitação Pregão Presencial e não o Pregão eletrônico somente quando formalmente justificada e comprovada a inviabilidade do uso deste - Decisão Plenária TCE/PI nº 1.381/19 (TC/017818/2019).

• Nomeie, formalmente, representante da administração para acompanhar os contratos referentes ao abastecimento dos veículos, nos termos do art. 67, caput, Lei n.º 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei nº 10.520/2002 ou art. 117, caput da Lei nº 14.133/2021;

• Elabore o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (art. 18 e 19 da Lei 12.305/2010 – Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos);

• Efetue a disposição final dos rejeitos de forma ambientalmente adequada (Lei n.º 11.445 de 05 de janeiro de 2007);

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela comunicação das irregularidades da Prefeitura, do FUNDEB e do FMS à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022034/2019

ACÓRDÃO Nº 604/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, EXERCÍCIO 2019

U. GESTORA: FUNDEB DE CANAVIEIRA

RESPONSÁVEL: LUÍSA MARIA DE ALBUQUERQUE ROCHA FONSECA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS:DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 10.594) E OUTRO

EMENTA: CONTAS DO FUNDEB. IRREGULARIDADES NO TRANSPORTE ESCOLAR E NAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS.

Quando as falhas constatadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO 2019: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Comunicação à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos expostos no voto da Relatora (peça 29), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FUNDEB de CANAVIEIRA, exercício

2019, em razão das seguintes falhas: *1. Irregularidades no Transporte escolar: Veículos com tempo de utilização superior ao recomendado pelo FNDE e CTB; 2. Irregularidades na despesa com combustíveis: Inexistência de procedimentos visando ao controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura.*

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela aplicação de multa à Sra. Luísa Maria de Albuquerque Rocha Fonseca, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela comunicação das irregularidades da Prefeitura, do FUNDEB e do FMS à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022034/2019

ACÓRDÃO Nº 605/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2019.

U. GESTORA: FMS DE CANAVIEIRA

RESPONSÁVEL: RAIKA MICHELLE FREITAS NASCIMENTO

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA (OAB/PI Nº 10.594) E OUTRO

EMENTA: CONTAS DO FMS. IRREGULARIDADES NA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA E NAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS.

Quando as falhas constatadas não apresentam gravidade suficiente para macular as contas, recomenda-se o julgamento de regularidade com ressalvas.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DE CANAVIEIRA, EXERCÍCIO 2019: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Comunicação à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório das Contas de Gestão Municipal da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 03), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), a sustentação oral do advogado Danillo Martins de Oliveira (OAB/PI nº 10.594), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos expostos no voto da Relatora (peça 29), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS de CANAVIEIRA, exercício 2019, em razão das seguintes falhas: *1. Irregularidades na assistência Farmacêutica: 1.1. Adesão à Ata de Registro de Preços para aquisição de medicamentos sem a elaboração de estudos preliminares e/ou de termo de referência. 1.2. Planejamento da licitação para compra de medicamentos sem participação de profissional farmacêutico e/ou equipe técnica qualificada na elaboração de estudos preliminares e/ou termo de referência; 1.3. Armazenagem de medicamentos na Central de Abastecimento de Farmacêuticos do Município fora dos padrões exigidos pelo Ministério da Saúde; 2. Irregularidades na despesa com combustíveis: Inexistência de procedimentos visando ao controle do abastecimento dos veículos da frota da Prefeitura.*

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela aplicação de multa à Sra. Raika Michelle Freitas Nascimento, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II, da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, em consonância com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 29), pela comunicação das irregularidades da Prefeitura, do FUNDEB e do FMS à Câmara Municipal e ao órgão de Controle Interno Municipal para que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras e evite a reincidência dessas irregularidades.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga – Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 036, em Teresina, 13 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Cons. ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010959/2021

ACÓRDÃO Nº 824/2021-SPL
ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS
U. GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX, EXERCÍCIO 2021
DENUNCIANTE:JÔNATHAS LEITE DE SOUSA – VEREADOR DE PIO IX
DENUNCIADO:SILAS NORANHA MOTA – PREFEITO MUNICIPAL
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
RELATOR SUBSTITUTO: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EMENTA: DENÚNCIA EM FACE DE GESTOR MUNICIPAL. INÚMERAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES QUESTINANDO OS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS E CONTRATOS. INSTAURAÇÃO DE INSPEÇÃO PARA APURAÇÃO.

A numerosidade de denúncias e representações formuladas em face de Prefeitura Municipal, referentes às licitações e contratos, enseja a atuação mais incisiva desta Corte de Contas de modo a realizar inspeção para apurar possíveis irregularidades quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das licitações e contratos realizados no Município.

Sumário: DENÚNCIA. P. M. PIO IX, EXERCÍCIO 2021. Instauração de Inspeção, com fulcro no art. 180 e 246, inciso XXV, Regimento Interno do TCE/PI para averiguação da regularidade dos procedimentos licitatórios e contratos do Município de Pio IX – PI, no exercício 2021. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Monocrática Nº 452/2021-GWA (peça nº 17) e o mais que dos autos consta, a sustentação oral do advogado, decidiu o Plenário, unânime, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 22), o pela instauração de processo de Inspeção, em caráter urgente, na forma regimental (artigos 180 e 246, inciso XXV, Regimento Interno do TCE/PI), para que seja averiguada a regularidade dos procedimentos licitatórios e contratos do Município de Pio IX – PI, no exercício 2021, em especial, dos narrados no item 2 do voto, bem como pelo consequente apensamento da presente Denúncia TC/010959/2021 e das demais citadas no voto do Relator Substituto (peça nº 22), ao processo de Inspeção a ser instaurado, considerando que o objeto inspeção da abrange todos os processos supracitados.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição à Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Jose Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 038 em Teresina, 28 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator Substituto

PROCESSO TC Nº. 022324/2019

ACÓRDÃO Nº. 655/2021-SPC

ÓRGÃO DE DELIBERAÇÃO: PRIMEIRA CÂMARA

DECISÃO Nº. 868/2021

SESSÃO ORDINÁRIA Nº. 38, DE 19 DE OUTUBRO DE 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE AMARANTE (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019)

GESTORA/CARGO: MYLANA VILARINHO DE OLIVEIRA COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA (OAB/PI Nº 5.952 - SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATOR: CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

Prestação de Contas de Gestão da Câmara do Município de Amarante. Exercício Financeiro de 2019. Julgamento de Regularidade com Ressalvas às Contas de Gestão da Sra. Mylana Vilarinho de Oliveira Costa – Presidente da Câmara Municipal l, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09, e nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Aplicação de multa, no valor de 200 UFRPI, à Gestora. Expedição de Determinação ao atual Gestor da Câmara Municipal. Decisão unânime.

Síntese das irregularidades identificadas pela DFAM no Relatório de Análise do Contraditório (peça 18):

a) Pagamento dos subsídios dos vereadores com base em ato normativo formalmente inconstitucional, por violação do prazo de fixação;

b) Sítio e Portal da Transparência de domínio da Câmara em desacordo com as exigências legais: Câmara obteve índice de Transparência de 13,64%, o qual, considerando-se os critérios elencados na Matriz de Fiscalização da Transparência, foi classificado com nível crítico.

c) Contratação irregular de serviços de assessoria e consultoria jurídica e contábil: ausência do devido processo licitatório.

d) Cadastramento de contrato fora do prazo: o contrato nº 03/2019, com a empresa R & H Contabilidade & Consultoria Empresarial Ltda, foi cadastrado fora do prazo.

e) Cadastramento extemporâneo de gestores e fiscais de contrato no Sistema Contratos Web;

f) Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) fora dos prazos legais;

g) Manutenção de servidor sem a qualificação adequada para o desempenho da Unidade de Controle Interno – UCI: A Câmara de Amarante manteve a nomeação do Sr. João Wilson Ferreira Lima (CPF nº 450.848.743-20), ocupante do cargo efetivo de motorista, para o cargo de Controlador Interno da Câmara.

h) Ineficácia do sistema de Controle Interno municipal: todos os pareceres de Controle Interno entregues a este Tribunal de Contas, assinados pelo Sr. João Wilson Ferreira Lima, nas prestações de contas mensais do exercício de 2019, declaram regularidade nas receitas, despesas, extratos bancários, documentos de despesas, registros contábeis e demais atos administrativos, não mencionando nada sobre as irregularidades ora analisadas, o que demonstra a ineficácia do controle interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/46 da peça 02, o Contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/02 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/15 da peça 20, a sustentação oral do Advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, às fls. 01/09 da peça 30, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Mylana Vilarinho de Oliveira Costa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CÂMARA MUNICIPAL DE AMARANTE para que:

a) Observe, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/2019, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação;

b) Não contrate serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II c/c o art. 13 da Lei nº 8.666/93;

c) Observe o sistema constitucional e legal quando da elaboração do normativo fixador dos subsídios dos vereadores, sobretudo o art. 37, X e art. 29, VI, ambos da CF/88 e o art. 21, V e art. 31 da CE;

d) Observe os prazos legais previstos IN TCE-PI 09/2017 quanto ao envio das prestações de contas.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kléber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC/008818/2018

ACÓRDÃO Nº 663/2021 - SPC

DECISÃO Nº 879/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEIS: JOÃO COELHO DE SANTANA- PREFEITO MUNICIPAL

ESTUIT SAMPAIO DOS SANTOS – CONTROLADOR INTERNO

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 01 DA PEÇA 62; CONTROLADOR – FL. 01 DA PEÇA 61)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n°. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Caraúbas do Piauí. Exercício 2018. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Determinação. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Cláusulas restritivas do caráter competitivo em Licitações realizadas pela Prefeitura Municipal para contratação serviços de limpeza pública de R$ 290.645,52; Execução do contrato de coleta de lixo em desacordo a itens previstos no edital TP 03/2017; Contratações de Assessorias/Consultorias por Inexigibilidade; Não realização do cadastro dos procedimentos licitatórios acima no Sistema Licitações Web; Ausência de procedimentos, manuais ou informatizados, de controle do ciclo da assistência farmacêutica; Burla ao Princípio da Segregação de Funções e Ausência de controle interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do

Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. João Coelho de Santana (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 200 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI para que designe fiscal a todos os contratos formalizados pela gestão municipal, em atendimento ao art. 67 da Lei nº 8.666/93, com a finalidade de verificar o fiel cumprimento das disposições contratuais e para adoção de medidas para garantir a quantidade e a qualidade do produto final.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da CONTROLADORIA INTERNA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI para que seja cumprido totalmente seu papel como órgão de controle, observando as disposições dos arts. 31, 70 e 74 da CF/88, bem como dos arts. 85 e 90 da CE/PI, do art. 59, caput da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e da Instrução Normativa TCE-PI nº 05/2017, especialmente os arts. 12 a 16.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008818/2018

ACÓRDÃO Nº 664/2021 - SPC

DECISÃO Nº 879/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DO MUNICÍPIO DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEIS: ANDREIA DE BRITO ROCHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ ORDENADORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (01/01 A 02/04/2018).

ZILMAR SILVA DA PENHA – SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE/ORDENADOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (02/04 A 31/12/2018).

ADVOGADOS: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687) – (PROCURAÇÃO: 2ª GESTORA – FL. 01 DA PEÇA 63)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. FMS. CONTROLE INTERNO. BURLA AO PRINCÍPIO DA SEGREGAÇÃO DAS FUNÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Segundo o TCU, o princípio da segregação de funções consiste na separação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, evitando o acúmulo de funções por parte de um mesmo servidor.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Caraúbas do Piauí. Exercício 2018. Fundo Municipal de Saúde. Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de procedimentos, manuais ou informatizados, de controle do ciclo da assistência farmacêutica; Burla ao Princípio da Segregação de Funções e Ausência de controle interno.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, a sustentação oral do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Zilmar Silva da Penha (Secretária Municipal de Saúde/ Ordenador do Fundo Municipal de Saúde – período de 02/04 a 31/12/2018), no valor correspondente a 100 UFR-PI (art. 79, I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/008818/2018

ACÓRDÃO Nº 665/2021 - SPC
DECISÃO Nº 879/2021
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARAÚBAS DO PIAUÍ-PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA SOUSA – PRESIDENTE
RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. TRANSPARÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS REFERENTES À TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PÚBLICAS. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. DESPESA. VARIAÇÃO NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88.

2. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei n°. 8.666/93 é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios e contábeis pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilidade de competição.

3. A variação no subsídio dos vereadores só pode ser alterada por meio de resolução e para adequar-se aos limites constitucionais. Logo, a fixação do valor, em montante que a Câmara não tenha capacidade financeira de suportar, com a aplicação de redutor (percebe-se pelo pagamento a menor), pode caracterizar uma forma de burlar os limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Caraúbas do Piauí. Exercício 2018. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de portal da transparência; Pagamento de subsídio em valores inferiores ao fixado na lei – ausência de estimativa no impacto orçamentário-financeiro; Pagamento de subsídio com base em fixação irregular; Contratações de Assessorias e Consultorias jurídica e contábil por processo de inexigibilidade; Atraso na Entrega das Prestações de Contas Mensais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/35 da peça 18, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/19 da peça 51, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/17 da peça 53, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 59, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco das Chagas Silva Sousa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 300 UFR-PI (art. 79, I e VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, II e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO: TC/007270/2020

ACÓRDÃO Nº 666/2021-SPC

DECISÃO Nº: 880/2021

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE URUÇUÍ-PI

EXERCÍCIO: 2020

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO DA P. M. DE URUÇUÍ – CONCORRÊNCIA Nº 001/2020 (P.A. Nº 5747/2019 – CONTRATO Nº 555/2020)

DENUNCIANTE: SIGILOSO

DENUNCIADO: FRANCISCO WAGNER PIRES COELHO (PREFEITO)

ADVOGADO DO DENUNCIADO: MARCUS VINICIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276 C/ PROCURAÇÃO – FL. 16 DA PEÇA 08)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA E APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A falta de motivação da comissão licitante ao estabelecer as parcelas de maior relevância de uma obra evidencia a subjetividade que não permite a correta adequação do licitante às exigências do edital reitor do certame.

2. O Sistema de Registro de Preços direciona-se a selecionar fornecedor e propostas para contratações não específicas, que poderão ser realizadas repetidas vezes, durante certo período. A pavimentação asfáltica não constitui serviço a ser realizado rotineiramente, de forma que a sua complexidade não pode ser absorvida pelo Sistema de Registro de Preços.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de Uruçuí-PI. Exercício 2020. Conhecimento. Procedência e aplicação de multa. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/07 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 16, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/07 da peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Wagner Pires Coelho (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 600 UFR-PI (art. 79, II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo não acolhimento do pleito ministerial ("adoção das providencias necessárias para a decretação da nulidade do contrato decorrente da licitação, caso já assinado, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.666/93") uma vez que "as obras de asfaltamento contratadas ostentam, atualmente, os pertinentes termos de recebimento definitivo (peça 20), não havendo mais, portanto, que falar-se em cancelamento de contrato".

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 38 em Teresina, 19 de outubro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/000851/2020

ACÓRDÃO Nº 2.117/2020

DECISÃO Nº 645/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE MARCOS PARENTE/PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: PEDRO NUNES DE SOUSA– PREFEITO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 21)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS SEM PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS. LICITAÇÃO. Contratação direta, sem observar as formalidades prévias do processo administrativo.

1. Parágrafo único do art.. 61, da Lei nº 8.666/93, dispõe que "A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.".

2. O art. 24, inciso II da Lei 8666/93 não afasta a necessidade de observar formalidades prévias quanto à autuação de processo administrativo, protocolado e numerado, contendo, entre outros requisitos: a solicitação e os objetivos da contratação; pesquisa de preços praticados no mercado; previsão de recursos para a cobertura da despesa; juntada das propostas; justificativa do preço; e razões da escolha do contratado.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Marcos Parente. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa e Notificação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Número de trabalhadores menor do que o previsto na planilha orçamentária relativa aos serviços de limpeza pública, iniciados em 09/2017; Contratação direta, ausente de procedimento licitatório, da Sra. Emília Ribeiro, como pessoa física, cujo objeto foi fornecimento de alimentação, sem observar as formalidades prévias do processo administrativo; Contratações temporárias sem publicação no Diário Oficial dos Municípios; Ausência de controle de

frequência ou qualquer outro documento que comprove, por exemplo, situação peculiar que caracterizasse a desnecessidade de controle de jornada, quanto a Vereador e servidor efetivo do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 04, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/23 da peça 14, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 16, a sustentação oral da Advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 25, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual n° 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, considerando: que a Sra. Emília Ribeiro Moreira, irmã do Vice-Prefeito, não está elencada no rol de impedimentos no art. 9º da Lei 8.666/93; que não restou comprovado o dano ao erário; e que as falhas remanescentes classificam-se como de natureza formal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime e considerando, em especial, que a defesa não demonstrou a realização das publicações das contratações e renovações contratuais, mesmo que extemporâneas, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Pedro Nunes de Sousa (Prefeito Municipal), no valor correspondente a 1.000 UFR-PI (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela notificação da Procuradoria do Município de Marcos Parente-PI para adotar as medidas cabíveis em relação a quantificação e apuração de responsabilidade pelas despesas ilegais descritas nos itens 2.1.1.4 (Contratações temporárias sem publicação no Diário Oficial dos Municípios) e 2.1.1.5 (Ausência de comprovação de comparecimento ao trabalho) do parecer ministerial (peça 16).

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/020450/2019

ACÓRDÃO Nº 2.118/2020

DECISÃO Nº 646/2020

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA VARJOTA-PI.

EXERCÍCIO: 2019

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

DENUNCIANTE(S): JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA – PROFESSOR

DENUNCIADO(S): HÉLIO NERI MENDES REGO – PREFEITO MUNICIPAL; E EDVALDO MENDES DE SOUSA - REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME

ADVOGADO(S) DO(S) DENUNCIADO(S): CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345) – (PROCURAÇÃO: REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA EDVALDO MENDES DE SOUSA-ME – FL. 06 DA PEÇA 11); VINÍCIUS GOMES PINHEIRO DE ARAÚJO (OAB/PI Nº 18.083) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS: PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. DENÚNCIA. Transparência. ausência de publicação de procedimentos licitatórios da municipalidade. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A Instrução Normativa TCE/PI n° 06/2017 dispõe sobre os Sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da

administração pública direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI.

Sumário: Denúncia – Prefeitura Municipal de São João da Varjota-PI. Exercício 2019. Conhecimento. Procedência Parcial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/12 da peça 15, o relatório interno de informação do Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas para o Combate a Corrupção – NUGEI, às fls. 01/05 da peça 19, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 22, as sustentações orais dos Advogados Carla Isabelle Gomes Ferreira (OAB/PI nº 7.345) e Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083), que se reportaram ao objeto da denúncia, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/06 da peça 27, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), por conta de ausência de publicação de procedimentos licitatórios da municipalidade, contrariando a Instrução Normativa nº 06/2017.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo encaminhamento do processo ao Ministério Público Estadual para que se socorra de suas competências legais para esclarecer eventuais movimentações e/ou registros atípicos nas movimentações financeiras do Município de São João da Varjota-PI e a empresa "DIDI Turismo" de propriedade do Sr. Edvaldo Mendes de Sousa.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 37, em 08 de dezembro de 2020.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/007196/2018

PARECER PRÉVIO Nº 182/2020 - SPC

DECISÃO Nº 665/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: FRANCISCO BARROSO DE CARVALHO NETO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: LUÍS FELLIPE MARTINS RODRIGUES DE ARAÚJO (OAB/PI N° 16.009) E OUTROS – (PROCURAÇÃO: FL. 08 DA PEÇA 33)

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1- O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 39/2015, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Santa Cruz do Piauí-PI. Exercício 2017. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso em envio de peças de planejamento governamental; Divergências na apuração de dados que compõem o limite de gastos com saúde; Divergências na apuração de dados que compõem o limite de gastos com despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE; Divergências no registro de receitas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 36, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/12 da peça 38, a sustentação oral do Advogado Luís Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI n° 16.009), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, "considerando os argumentos da defesa e entendendo que as falhas remanescentes não são suficientes a ensejar a reprovação das contas".

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/011409/2018

REPUBLICAÇÃO POR ERRO DE FÁCIL PERCEPÇÃO NO NOME DO PROCURADOR

PARECER PRÉVIO Nº 141/2021 - SPC

DECISÃO: Nº 844/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018).

PREFEITO MUNICIPAL: GEDERLÂNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (OAB/PI Nº 11.687)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÏSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ANÁLISE DA GESTÃO GOVERNAMENTAL ASSOCIADAS ÀS IRREGULARIDADES OU DISTORÇÕES DETECTADAS. CONSIDERANDO O CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONSTANTE NA LRF REFERENTE AO LIMITE DE DESPESA DE PESSOAL AS FALHAS NO CASO CONCRETO NÃO ENSEJAM A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Aprovam-se com ressalvas as contas, ainda que possuam vícios constatados pelo órgão técnico deste Tribunal de Contas, desde que, inequivocamente, tais vícios não possuam o condão de ensejar reprovação. Portanto, recomenda-se a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, c/c o art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Jacobina do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018). Aprovação com ressalvas das contas. Decisão unânime.

Síntese das impropriedades encontradas: Envio de prestação de contas mensais com atraso; Divergências nas demonstrações contábeis; Despesas com Pessoal acima do limite legal; Despesas erroneamente classificadas no elemento 3.3.90.36; Indicador do FUNDEB "Máximo de 5% não aplicado no exercício"; Repasse da prefeitura para a Câmara Municipal superior ao limite autorizado; e Portal da transparência deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/18 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/21 da peça 36, as sustentações orais do Advogado Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) e do Contador Igo Santos Barros (CRC/PI nº 7275-O), que se reportaram às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/20 da peça 44, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando

a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Compuseram o quórum de votação no julgamento do presente processo o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Relator), o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (art. 79, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), repetindo-se, assim, a composição votante registrada na sessão julgadora inicial do dia 14/09/2021 (Decisão nº 718/2021, à fl. 01 da peça 45).

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara, em Teresina, 12 de outubro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subs. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO TC/013779/2017

ACÓRDÃO Nº. 2120/2020 - SPC

DECISÃO Nº. 650/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 001/2017).

PROCESSO APENSADO: TC/015168/2017 - DENÚNCIA

RESPONSÁVEL: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR PROCESSO SELETIVO. APRECIAÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS. REGULARIDADE PARCIAL.

1. Constatado o esclarecimento das falhas apontadas pela Divisão Técnica em Processo de Admissão, conclui-se pelo julgamento de regularidade parcial do processo seletivo simplificado, seguindo de algumas recomendações.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO DE 2017). Pelo julgamento de regularidade parcial do Processo Seletivo (Edital nº 01/2017). Pela recomendação de algumas providências. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 03 a 12), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 27), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 34), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 43 a 46), a Informação Complementar em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 58), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 28, 47 e 59), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 62), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, pela regularidade parcial do Processo Seletivo (Edital nº 001/2017) da Prefeitura Municipal de Pajeú do Piauí-PI, sob a responsabilidade da Sra. Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI n° 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao(à) atual gestor(a) da PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI nos seguintes termos:

a) Que adote as providências necessárias no sentido de realizar o concurso público para provimento de cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, caso tenha necessidade de manter tais serviços de forma permanente na administração;

b) Que em certames futuros, o edital apresente as informações elencadas no art. 5º, I, da Resolução TCE/PI nº 23/2016, estabelecendo as hipóteses de isenção da taxa de inscrição, bem como as hipóteses de impedimento e suspeição da banca examinadora, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, em especial, a isonomia, impessoalidade, publicidade e ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas (art. 37 da CF);

c) Que se abstenha de aplicar a regra contida no item 11.4, "i" do Edital nº 001/2017 em certames futuros, bem como observe as demais providências corretivas quanto às outras impropriedades apontadas no corpo do edital.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/015168/2017

ACÓRDÃO Nº 2121/2020-SPC

DECISÃO Nº 650/2020

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEU DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL NO PROCESSO SELETIVO NO MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ-PI (PROCESSO SELETIVO Nº 001/2017)

DENUNCIADOS: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO – PREFEITA MUNICIPAL. DENUNCIANTE: SIGILOSO

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: ADMISSÃO. PROCESSO SELETIVO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Expressamente vedado contratação temporária de servidores públicos para ocupar os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo comprovação de surto epidêmico, o que não se vislumbra nos autos.

SUMÁRIO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PAJEÚ DO PIAUÍ - PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pelo conhecimento da presente Denúncia. No mérito, pela sua procedência parcial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 03 a 12 do processo TC/013779/2017), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Processo Seletivo da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 27 do processo TC/013779/2017), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peça 34 do processo TC/013779/2017), a Informação em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peças 43 a 46 do processo TC/013779/2017), a Informação Complementar em Denúncia sobre Admissão da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 58 do processo TC/013779/2017), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 28, 47 e 59 do processo TC/013779/2017), a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, (peça 62 do processo TC/013779/2017), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos da proposta de voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela procedência parcial (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), posto que expressamente vedada a contratação temporária de servidores públicos para ocupar os cargos de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate as Endemias, salvo comprovação de surto epidêmico, o que não se vislumbra nos autos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara Nº 37, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.
(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/009566/2020

ACÓRDÃO Nº 2.122/2021-SPC

DECISÃO Nº 651/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 3º, I, II, III E PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005)

INTERESSADA: MARIA DO CARMO LEITE (CPF Nº 227.902.413-68), OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSOR, 40 HORAS, CLASSE "SE", NÍVEL I, MATRÍCULA Nº 072377-X, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO. TRANSPOSIÇÃO DE CARGO ILEGAL. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

1. A transposição de cargo ocorrida após o prazo fixado pela jurisprudência (23/04/1993), data da publicação do julgamento da ADI nº 837, fere diretamente o previsto no art. 37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. INTERESSADA: MARIA DO CARMO LEITE. Julgar ilegal o ato concessório que concede ao Sr. Donizetti Ribeiro Soares, uma aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição – art. 3º da EC nº 47/05). Não autorizando o seu registro. Dar ciência ao interessado. Oficiar ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, a proposta de voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/03 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos da proposta de voto do Relator, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 1.153/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 31/05/2019, publicada na página 23 do Diário Oficial nº 125 de 05/07/2019, às fls. 137 e 139 da peça 01) que concede à Sra. MARIA DO CARMO LEITE (CPF nº 227.902.413-68) uma Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/2005), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), em virtude da manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43 do STF e Súmula TCE/PI nº 05/10 – no presente caso, a transposição da interessada ocorreu em 10/11/1993, após, portanto, a data limite fixada na Súmula de Jurisprudência nº 05 desta Corte de Contas.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada, Sra. MARIA DO CARMO LEITE (CPF nº 227.902.413-68), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n° 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 37, em Teresina, 08 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO TC/001638/2019

ACÓRDÃO Nº 2.150/2020

DECISÃO Nº 670/2020

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI (CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2018)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE ASSIS DE MORAES SOUZA – PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PESSOAL. ADMISSÃO POR CONCURSO PÚBLICO. OMISSÃO NO ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA A FISCALIZAÇÃO POR ESTE TRIBUNAL. IRREGULARIDADE. DESCUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE DESPESA COM PESSOAL. IRREGULARIDADE.

1. Ausente o envio de documentos essenciais à análise da legalidade das novas admissões, tais como o pronunciamento do órgão de controle interno e as informações sobre o número de vagas existente e sua origem, deve ser declarado irregular o edital do concurso em exame.

2. Comprovado o descumprimento do índice de despesa com pessoal pelo ente municipal, incabível declarar regular o concurso público que visa à admissão de novos servidores, posto que já violado o limite fixado pelo art. 20, III, "b", da LRF.

SUMÁRIO: ADMISSÃO DE PESSOAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAIBA - PI (EXERCÍCIO DE 2019). Pelo julgamento de irregularidade do Concurso Público (Edital nº 001/2018). Decisão unânime. Determinação ao gestor para que comprove perante este Tribunal que não realizou novas admissões decorrente do citado Edital e que encaminhe, por meio do RHWeb, pronunciamento do órgão do controle interno e informativo sobre vagas e sua origem. Decisão unânime. Recomendação ao gestor para que, nos próximos certames e admissões, observe a Resolução TCE/PI nº 23/2016. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Informação Inicial em Fiscalização de Concurso Público da Divisão de Registro de Atos de Pessoal-DRAP (peças 04 a 10), a Decisão Monocrática nº 45/2019-GJC (peça 11), a Decisão Plenária nº 196/19-EX (peça 18), a Certidão da Divisão de Comunicação Processual (peça 22), a Informação após Contraditório em Fiscalização de Concurso Público da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal (peças 27 a 32), as manifestações do Ministério Público de Contas (peças 25 e 33), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 36), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela irregularidade do Concurso Público (Edital nº 001/2018) da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, sob a responsabilidade do Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), na forma prevista no art. 11 da Resolução TCE/PI n° 23/2016, alterada pela Resolução TCE/PI n° 33/2016, para provimento de vagas no quadro efetivo do citado ente municipal.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de determinação (art. 82, X, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), para que, no prazo de 15 (quinze) dias: a) comprovar perante este Tribunal que não realizou novas admissões decorrente do citado Edital, tendo em vista a ausência de comprovação da disponibilidade de vagas e do cumprimento dos pressupostos legais e constitucionais para admissão de pessoal, conforme arts. 169, §1º da CF e arts. 16 e 17 da LRF; b) encaminhar, por meio do RHWeb, pronunciamento do órgão do controle interno e informativo sobre vagas e sua origem, conforme art. 3º, II e III da Resolução nº. 23/2016 do TCE-PI, informando também as medidas adotadas para recondução do índice de despesa com pessoal, disciplinadas no art. 23 da LRF.

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao gestor, Sr. Francisco de Assis de Moraes Souza (Prefeito Municipal), para que, nos testes seletivos e concursos públicos futuros, assim como nas admissões, se observe a Resolução TCE/PI nº 23/2016.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela autuação de processo de Admissão, na modalidade de Registro de Atos, para apreciação das informações (art. 13 da Resolução TCE/PI nº 23/2016).

Absteve-se de votar, por não ter assistido todo o julgamento, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

PROCESSO: TC/014349/2018

PARECER PRÉVIO Nº 184/2020

DECISÃO Nº 668/2020

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PREFEITO: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES

ADVOGADO(S): DIMAS EMÍLIO BATISTA DE CARVALHO (OAB/PI Nº 6.899) – (PROCURAÇÃO: PREFEITO MUNICIPAL – FL. 02 DA PEÇA 35)

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: EDUCAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE GASTOS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO. IRREGULARIDADE.

1. A falta de aplicação anual pelo estado e municípios de 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, constitui grave infração à norma legal e ensejará a reprovação das contas de governo. Inteligência da Súmula nº 7 do TCE/PI.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018). Pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas. Decisão unânime. Recomendação ao atual gestor do ente para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM. Decisão unânime. Não encaminhamento ao Ministério Público Estadual ante ausência de prejuízo ao erário. Decisão unânime.

Síntese de impropriedade/falha apurada: *a) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí; b) Atrasos no envio da prestação de contas mensal no SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha; c) Atrasos no envio de peças componentes da prestação de contas anual; d) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; e) Descumprimento do limite mínimo de gastos com manutenção e desenvolvimento de ensino; f) Descumprimento do limite mínimo de gastos em ações e serviços públicos de saúde; g) Despesa de pessoal do poder executivo acima do limite legal; h) Descumprimento do limite legal do repasse efetuado a Câmara Municipal; i) Indicador negativo do FUNDEB; j) Baixo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM; l) Distorção Idade/Série (índices elevados nos anos iniciais e finais); m) Elevado aumento no Saldo da Dívida Flutuante e Restos a Pagar; n)*

h) Portal da Transparência do município com avaliação deficiente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/24 da peça 23, a Certidão da Divisão de Comunicação Processual, à fl. 01 da peça 29, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/09 da peça 32, a sustentação oral do Advogado Dimas Emílio Batista de Carvalho (OAB/PI nº 6.899), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/08 da peça 42, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela expedição de recomendação (art. 82, X da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA-PI para que empreenda esforços a fim de atingir, no mínimo, a nota B (Efetiva) em todos os indicadores do IEGM, bem como observe as disposições da IN nº 01/2019 de forma a adequar-se à LRF e à Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo não encaminhamento ao Ministério Público Estadual em razão de não constatar indícios de prejuízo causado ao erário.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/010240/2020

ACÓRDÃO Nº 2.149/2020-SPC

DECISÃO Nº 669/2020.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, SUB JUDICE (ART. 40, § 4º, II DA CF/88 C/C ART. 1º, II DA LC Nº 51/85, COM REDAÇÃO DADA PELA LC N° 144/14)

INTERESSADO: CLÉBER DE OLIVEIRA CASTRO SANTOS (CPF N° 328.205.183-20, RG N° 525.295-PI), OCUPANTE DO CARGO DE AGENTE DE POLÍCIA, CLASSE ESPECIAL, MATRÍCULA N° 0867004, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR LEGAL A PORTARIA Nº 1.480/2019, DE 25/06/2019. AUTORIZANDO O SEU REGISTRO.

1. Aposentadoria especial dos policiais não se orienta pela regra geral do art. 40, § 3º, da CF/88, mas sim no art. 40, § 4º, com redação dada pela EC nº. 20/1998, que possibilita a adoção de requisitos e critérios de aposentadoria diferenciados nos casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA ESPECIAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, SUB JUDICE (ART. 40, § 4º, II DA CF/88 C/C ART. 1º, II DA LC Nº 51/85, COM REDAÇÃO DADA PELA LC N° 144/14). Julgar legal a Portaria nº 1.480/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 25/06/2019. Autorizando o seu registro. Decisão unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fls. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/02 da peça 04, o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, às fls. 01/05 da peça 07, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, julgar legal a Portaria nº 1.480/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA de 25/06/2019 (fl. 146 da peça 01), publicada na página 18 do Diário Oficial nº 125 de 05/07/2019 (fl. 150 da peça 01), que concede ao Sr. CLÉBER DE OLIVEIRA CASTRO SANTOS (CPF n° 328.205.183-20, RG n° 525.295-PI) uma Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, sub judice (art. 40, § 4º, II da CF/88 c/c art. 1º, II da LC nº 51/85, com redação dada pela LC n° 144/14) no valor mensal de R$ 7.705,59 (sete mil, setecentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI n° 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 38, em Teresina, 15 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/016688/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADA: VITÓRIA JACINTO DA SILVA CAMPOS
UNIDADE GESTORA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 498/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por VITÓRIA JACINTO DA SILVA CAMPOS, na condição de esposa da Sr. MANOEL SIQUEIRA CAMPOS, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "C2", matrícula nº 07842, vinculado à Superintendência de Desenvolvimento Urbano Centro/Norte – SDU-C/N de Teresina/PI, óbito ocorrido em 07/06/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 04).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 1.180/2020, de 03 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 2.916, de 11 de dezembro de 2020, concessiva do benefício de pensão por morte a requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Proventos, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017181/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: RITA FERREIRA BARBOSA DA SILVA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO: Nº 499/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora RITA FERREIRA BARBOSA DA SILVA, ocupante do Professor de Primeiro Ciclo, classe "A", nível III, matrícula nº 003811, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina/PI, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.091/2021, de 23/07/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 3.077, de 03/08/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; b) Gratificação de Incentivo à Docência, com arrimo no art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020; c) Gratificação de Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 09 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/017079/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: ROSA ALVES DA COSTA
UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO: Nº 500/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora ROSA ALVES DA COSTA, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência "C5", matrícula nº 026626, lotada na Fundação Municipal de Saúde de Teresina/PI - FMS, com arrimo nos artigos 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 610/2021, de 06/05/2021, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M, nº 3.024, de 20/05/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, com arrimo no art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de novembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/015885/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
INTERESSADO: SAMUEL PEREIRA DA SILVA MONTE
UNIDADE GESTORA:FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT
RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO: Nº 502/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por SAMUEL PEREIRA DA SILVA MONTE, na condição de filho menor de 21 anos do Sr. JÚLIO RODRIGUES DO MONTE, servidor inativo no cargo de Auxiliar Operacional de Infraestrutura, especialidade Trabalhador, referência "B5", matrícula nº 009186, vinculado à Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, de Teresina/PI, óbito ocorrido em 18/06/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 08).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 241/2021, de 03 de março de 2021, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – D.O.M nº 2.991, de 05 de abril de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimento, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018; b) Complemento do Salário Mínimo Vigente, de acordo com art. 7º, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 10 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC 017366/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
INTERESSADA: EDNA MARIA LIMA SANTOS, CPF Nº. 349.862.353-20
PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº. 527/2021 – GJC

Trata-se de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, concedida à servidora EDNA MARIA LIMA SANTOS, CPF Nº. 349.862.353-20, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão D, Matrícula Nº. 0716162, lotada na Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e § único da EC Nº. 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados. Ato concessório publicado no DOE Nº. 232, de 26-10-2021 às fls. 1.130.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0703 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº. 1.378/2021 PIAUIPREV, datada de 21-10-2021 (fls. 1.128), concessiva da aposentadoria a requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R$1.794,78 (mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos (art. 25 da LC N.º 71/06, c/c Lei Nº. 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei Nº. 7.131/18 (Decisão TJ/PI no Processo Nº. 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº. 6.933/16)	R$1.757,96
Gratificação adicional - art. 65 da LC Nº. 13/94	R$36,82
TOTAL A RECEBER	R$ 1.794,78

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de novembro de 2021.
(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- Relator -

PROCESSO: TC/007598/2021/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE VITORIANO PEREIRA DA SILVA, CPF Nº. 079.233.843-0

INTERESSADA: ROSA HELENA MARTINS SILVA, CPF N° 279.752.151-04

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ - PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 528/2021 - GJC

Versam os autos em destaque sobre Pensão por Morte requerida por Rosa Helena Martins Silva, CPF N°. 279.752.151-04, para si, na condição de cônjuge do servidor Vitoriano Pereira da Silva, CPF N°. 079.233.843-04, outrora ocupante do cargo de Escriturário, Nível 8, vinculado à Secretaria de Estado da Saúde, Matrícula Nº. 0326011, cujo óbito ocorreu em 10-08-2020 (certidão de óbito às fls. 1.09), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do Decreto Estadual Nº. 16.450/16, art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC Nº. 54/2019. Ato de concessão publicado no DOE Nº. 72, de 12-04-2021.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021PA01265 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº. 0359/2021 – PIAUÍ PREV (fls. 1.96), datada de 22-03-2021, com efeitos retroativos a 10-08-2020, em favor da requerente, na condição de esposa do servidor falecido, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, IV do Regimento Interno, com proventos mensais no total de R$1.100,00 (um mil e cem reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
PROVENTOS - Lei nº 3.665/79	R$ 1.045,00
TOTAL DOS PROVENTOS	R$ 1.045,00
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS	
Valor da Cota Familiar (50% do Valor da aposentadoria) R$ 1.045,00 * 50%	R$ 522,50
Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente(s)	R$ 104,50
Valor da pensão por morte apurado	R$627,00
Complemento Constitucional	R$473,00
VALOR TOTAL DOS PROVENTOS A RECEBER	R$1.100,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de novembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO Nº TC/017566/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA O BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – MPC/PI

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE BOCAINA - PI

RESPONSÁVEL: ERIVELTO DE SÁ BARROS - PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 491/2021-GDC

1 RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Representação com pedido de medida cautelar, inaudita altera pars, realizada pelo Ministério Público de Contas - MPC-PI em face do prefeito do município de Bocaina, Sr. Erivelto de Sá Barros, requerendo o imediato bloqueio da conta do FUNDEF ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009.

A Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP 1 tomou conhecimento, por meio de correspondência eletrônica remetida pelo Tribunal de Contas da União, acerca do recebimento pelo Município de Bocaina de verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, no valor estimado de R$ 1.041.209,51 (um milhão, quarenta e um mil, duzentos e nove reais e cinquenta e um centavos).

Assim, cumprindo as determinações da Instrução Normativa nº 03/2019, a Divisão Técnica oficiou o Ministério Público de Contas do Estado do Piauí – MPC/PI para adotar providência, visando o atendimento das determinações impostas por esta Corte.

Por sua vez, diante das informações recebidas pela DFESP 1, o MPC/PI propôs Representação, requerendo (peça 1, fl. 04) :

> a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. ERIVELTO DE SÁ BARROS, Prefeito Municipal;
>
> b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio da conta do FUNDEF da Prefeitura Municipal de Bocaina ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;
>
> c) Em seguida, a citação do Prefeito Municipal, Sr. ERIVELTO DE SÁ BARROS, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental;
>
> d) A procedência da presente representação, determinando-se ao gestor que os recursos recebidos por meio dos precatórios devam ser utilizados em estrita observância as determinações impostas pelo ACÓRDAO TCE Nº 2080/2018;
>
> e) Ao final, requer que os autos retornem a este Ministério Público de Contas para manifestação definitiva

A referida representação foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009.

É, em síntese, o relatório.

2 DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Tribunal de Contas, por meio da Divisão de Fiscalização da Educação – DFESP1, a partir do Tribunal de Contas da União - TCU, tomou conhecimento que o Município de Bocaina recebeu verbas oriundas dos precatórios do FUNDEF, no valor estimado de R$ 1.041.209,51 (um milhão, quarenta e um mil, duzentos e nove reais e cinquenta e um centavos), tornando necessária a representação do MPC/PI para resguardar a destinação correta do referido recurso.

2.1 Dos fatos jurídicos

Diante dos créditos das vultosas quantias de recursos oriundos a título de pagamento de precatórios da União em decorrência do julgamento de ações atinentes a diferença nos repasses da União para o FUNDEF a vários Municípios jurisdicionados, este Tribunal de Contas, na Sessão Plenária ocorrida no dia 13 de dezembro de 2018, quanto à utilização dos recursos recebidos a título de precatórios do FUNDEF, decidiu, por maioria, em consonância com o parecer ministerial anteriormente proferido e com o entendimento consolidado no Tribunal de Contas da União, o seguinte (ACÓRDAO TCE Nº 2080/2018 – PEÇA 42 – TC 0023691/2017):

> a) manter o bloqueio dos valores recebidos pelos municípios oriundos dos precatórios judiciais do FUNDEF, condicionando o desbloqueio de tais verbas ao cumprimento das seguintes determinações:
>
> 1. A efetiva publicação oficial do acórdão (com todos seus fundamentos) a materializar a deliberação do Tribunal de Contas da União (ocorrida no dia 05 de dezembro de 2018); 2. Recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, a fim de garantir-lhe a finalidade e a rastreabilidade; 3. Comprovação de autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais; 4. Apresentação, como anexo da Lei Orçamentária, de Plano de Aplicação de Recursos, observando-se as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71, respectivamente, da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, compatível com o Plano Nacional de Educação, os objetivos básicos das instituições educacionais e os respectivos planos estaduais e municipais de educação, dando-lhe ampla divulgação; 5. Abstenção de pagamento de honorários advocatícios com tais recursos, sem prejuízo da verificação da legalidade das contratações dos serviços técnicos especializados, não podendo, ainda, ser utilizados para pagamentos de rateios, abonos indenizatórios, passivos trabalhistas ou previdenciários, remunerações ordinárias ou outras

> denominações de mesma natureza, aos profissionais de educação, de forma que a aplicação desses recursos fora da destinação a que se refere a presente decisão implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, ainda, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio;
>
> b) encaminhar cópia da decisão do Plenário ao Círculo de Conciliação em Políticas Públicas da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Piauí, onde se tem discutido, com diversos atores interessados, a destinação das verbas oriundas do precatório do antigo FUNDEF; e
>
> c) estabelecer que os Planos de Aplicação deverão ser apresentados ao Relator da Representação que culminou nos bloqueios dos recursos recebidos pelos municípios. (grifou-se).

Assim, considerando que o prefeito do municipal de Bocaina, Sr. Erivelto de Sá Barros, não comprovou o atendimento das determinações impostas por esta Corte de Contas para garantir a sua correta destinação dos recursos públicos em decorrência da complementação do FUNDEF – precatório do FUNDEF, o MPC/PI com fundamento no fumus boni iuris e no *periculum in mora* propôs representação com pedido de medida de cautelar de bloqueio da conta bancária do Município referente ao precatório do FUNDEF, ou outra na qual tenham sido creditados os valores pagos a título de precatório oriundo de demanda atinente ao FUNDEF, mesmo sem a oitiva prévia dos representados, considerando a urgência que o caso reclama.

2.2 Da concessão da Medida Cautelar

Para a concessão de medida cautelar perante essa Corte de Contas, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Diante disso, nos termos da Lei Orgânica do TCE/PI (art. 86 - Lei Estatual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno dessa Corte de Contas (nos arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes), encontra-se presente o periculum in mora, quando há possibilidade da utilização dos recursos do precatório do FUNDEF sem observância das determinações deste Tribunal de Contas. Já o *fumus boni juris* é constatado quando a não apresentação da documentação compromete a efetiva fiscalização quanto à adequação na aplicação de vultosas quantias de natureza vinculada, sendo de fundamental importância para o trabalho exercido por este Tribunal o cumprimento do Acórdão TCE Nº 2080/2018 – PEÇA 42 – TC 0023691/2017.

Analisados os fundamentos da representação, com respaldo no receio de grave lesão a direito alheio, ou risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora, verifica-se a possibilidade de decretação de MEDIDA CAUTELAR, sem prévia oitiva da parte, de acordo com a previsão do art. 87 da Lei nº 5.888/09, que diz:

> Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal ecida sobre o mérito da questão suscitada. (Destaquei).

3 DA DECISÃO

Em razão do exposto, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao erário ou direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do periculum in mora, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, nos seguintes termos:

a) IMEDIATO BLOQUEIO DA CONTA DO FUNDEF DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA, ou de outra conta específica na qual tenha sido creditada a importância dos valores referentes aos precatórios pagos atinentes às ações judiciais que discutiram os valores do FUNDEF repassados pela União até o cumprimento integral do Acórdão 2.080/2018, ou seja, até que enviem a esta Corte de Contas comprovante do recolhimento integral do recurso em conta bancária específica, autorização legislativa para a aplicação dos recursos recebidos, mediante apresentação da Lei Orçamentária Municipal ou de Lei de Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais e plano de aplicação que especifique os objetos de destinação dos recursos, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

b) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e inclusão deste processo de representação na Sessão Plenária seguinte para homologação da medida cautelar, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI. Contudo, antes da sessão de homologação, que sejam os autos enviados à Presidência deste Tribunal de Contas para oficiar o banco responsável acerca do Bloqueio da Conta da Prefeitura Municipal de Bocaina;

c) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. Sr. Erivelto de Sá Barros, prefeito do Município de Bocaina, para que apresentem os esclarecimentos e documentação que entenda necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis contados da data da publicação desta decisão, quanto a todas as ocorrências relatadas nesta representação, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República e art. 259, II, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Teresina (PI), 11 de novembro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator

PROCESSO: TC N.º 013.973/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2021 – DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DENUNCIANTE: SOB SIGILO

DENUNCIADOS: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2021

SR. FRANCIVALDO REIS CARVALHO – ORDENADOR DE DESPESAS

SR. REINALDO DE CARVALHO COSTA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE JANEIRO A ABRIL DE 2021

SR.ª LUCILEIDE DE CARVALHO VELOSO – ATUAL SECRETÁRIA MUNICIPAL DE FAZENDA

SR.ª MARIA LÚCIA DE CARVALHO – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, EXERCÍCIO DE 2019

EMPRESA T.L DE CARVALHO LOPES – EPP – CNPJ: 23.670.372/0001-20

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta em face dos senhores Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal, exercício 2021, Francivaldo Reis Carvalho – Ordenador de Despesas, Reinaldo de Carvalho Costa – Secretário Municipal de Fazenda de Janeiro a abril de 2021, Lucileide de Carvalho Veloso – atual Secretária Municipal de Fazenda, Maria Lúcia de Carvalho – Presidente da Comissão Permanente de Licitação e da Empresa T.L de Carvalho Lopes - EPP, noticiando irregularidades na Tomada de Preços n.º 003/2019, referente à contratação de serviços de limpeza pública.

2. Segundo narrou o denunciante, o prefeito municipal, por meio do processo licitatório Tomada de Preço n.º 003/2019 e seus aditivos, vem realizando pagamentos à empresa contratada em valores muito acima do estipulado em contrato.

3. Aduz, ainda, que:

a) há indícios de irregularidade na contratação e no pagamento dos servidores que prestam serviços para a empresa;

b) na proposta de serviços, consta dois veículos alugados pela empresa licitante. No entanto, os veículos não transportam lixo no município, sendo utilizado para esse serviço um caminhão compactor que já pertence ao município.

4. Ao final, requereu a realização de uma inspeção in loco no município de Massapê do Piauí, bem como fosse solicitado ao município informações acerca do valor pago à empresa nos meses de janeiro a junho de 2021.

5. É, em síntese, relatório.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, a denúncia não se encontra apoiada em suporte probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito.

7. Isto posto, Nego Admissibilidade a presente denúncia e recebo expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011, com o consequente envio a Secretaria do Tribunal para conhecimento e demais providencias que entender cabíveis.

8. Publique-se.

9. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFAM para as providencias necessárias.

Teresina (PI), 5 de outubro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

Pautas de Julgamento

SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
18/11/2021 (QUINTA-FEIRA) - 09:00H
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 040/2021

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/000922/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE SÃO JOÃO DA CANABRAVA (EXERCÍCIO DE 2016)
Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Referências Processuais: Renzo Bahury de Souza Ramos - OAB/PI n° 8435 - Advogado da Firma R. B. de Souza Ramos Advocacia e Consultoria INTERESSADO: ELSON SILVA DE SOUSA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA CANABRAVA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

TC/011211/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE ESPERANTINA (EXERCÍCIO DE 2017)
Unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA INTERESSADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE ESPERANTINA Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Com procuração)

TC/014618/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2018)
Unidade Gestora: CAMARA DE OLHO D AGUA DO PIAUI INTERESSADO: MOACIR LOPES DA SILVA - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE OLHO D AGUA DO PIAUI Advogado(s): Valber de Assunção Melo - OAB/PI n° 1.934 e outros (Com procuração)

TC/001762/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE UNIÃO (EXERCÍCIO DE 2017)
Unidade Gestora: P. M. DE UNIAO INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE UNIAO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros

TC/013669/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA UMS DE SANTA FILOMENA (EXERCÍCIO DE 2017)
Unidade Gestora: UMS DE SANTA FILOMENA INTERESSADO: MOISÉS DE SOUSA NERIS - UMS Sub-unidade Gestora: UMS DE SANTA FILOMENA Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) e outro. (Com procuração)

TC/014011/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE RIBEIRA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)
Unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI INTERESSADO: RONIVALDO CAMPELO DO NASCIMENTO - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE RIBEIRA DO PIAUI Advogado(s): Aderson Barbosa Ribeiro Sá Filho (OAB/PI nº 12.963) e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/011266/2019

INSPEÇÃO NA APPM (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: APPM-ASSOCIACAO PIAUIENSE DOS MUNICIPIOS Objeto: Regularidade na contratação de servidores Referências Processuais: Responsáveis: Jonas Moura de Araújo - Presidente APPM, Marcos Patrício Nogueira Lima - Advogado, José Norberto Lopes Campelo - Advogado, Maria Eliete Marreiros Moreira - Servidora Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procurador APPM) ; Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira - OAB/PI n° 7.332 e outros (Com procuração)

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/009716/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CANAVIEIRA (EXERCÍCIO DE 2017)
Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA INTERESSADO: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) e outro (Com procuração)

TC/014383/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE PIRACURUCA (EXERCÍCIO DE 2019)
Interessado(s): Francisco Everaçdo de Morais Gomes Unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA INTERESSADO: FRANCISCO EVERALDO DE MORAIS GOMES - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRACURUCA Advogado(s): George Loiola Olimpio de Melo - OAB/PI n° 5742 (Com procuração)

TC/006711/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JERUMENHA (EXERCÍCIO DE 2016)

Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA INTERESSADO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO - PREFEITURA De: 01/01/16 à 15/09/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

TC/015295/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO NO TC/ 024693/2017 - DENÚNCIA CONTRA A P. M DE VILANOVA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ideal Serviços de Limpeza & Construções Ltda.-ME Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: IDEAL SERVIÇOS DE LIMPEZA & CONSTRUÇÕES LTDA. - ME - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

TC/006712/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE JERUMENHA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Chirlene de Sousa Araújo Unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA INTERESSADO: CHIRLENE DE SOUZA ARAÚJO - PREFEITURA De: 01/01/16 à 15/09/16 Sub-unidade Gestora: P. M. DE JERUMENHA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outro (Com procuração)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/006945/2021

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A SECRETARIA DE SAÚDE (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Objeto: Supostas irregularidades em procedimento licitatorio Referências Processuais: Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário e Valdeci Pinheiro da Silva - Pregoeiro CPL Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração) ; José Norberto Lopes Campelo (OAB/PI nº 2.594) e outro (Com procuração)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/015836/2021

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE FLORIANO - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Júlio Cesar da Silva Ferreira e outros Unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO INTERESSADO: JÚLIO CÉSAR DA SILVA FERREIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração) INTERESSADO: MARCELO CELESTINO BARROS - DEPARTAMENTO (GERENTE) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração) INTERESSADO: FRANCISCA MICHELE DOS SANTOS SILVA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PREGOEIRO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FLORIANO Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/007241/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (XERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Supostas irregularidades em pagamento de valores a título de verba indenizatória durante o período de pandemia da COVID-19 Referências Processuais: Responsáveis: Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI Dados complementares: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO Advogado(s): Lenora Conceição Lopes Campelo Vieira (OAB/PI nº 7.332) e outro (Com procuração)

INCIDENTES PROCESSUAIS - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

TC/013052/2020

INCIDENTE PROCESSUAL NOS AUTOS DA PCA DO GOVERNO ESTADUAL DO PIAUÍ - TC/ 007800/2018 (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO INTERESSADO: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GABINETE (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO INTERESSADO: THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/016220/2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE TERCEIRO INTERESSADO NO PROCESSO TC/ 018509/2019 - TOMADA DE CONTAS NA P. M. DE PIO IX (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): R B de Sousa Ramos - ME Unidade Gestora: PARTICULAR INTERESSADO: R. B. SOUZA RAMOS–ME. - EMPRESA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIO IX Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI n° 1.973 e outros (Com procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022588/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR NOLETO SANTANA - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO

E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI n° 11.687 (Com procuração) INTERESSADO: ANA PAULA MENESES DE ARAÚJO - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI n° 11.687 (Com procuração) INTERESSADO: ERYKA FERNANDA BEZERRA MIRANDA CHUCRE - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Marcio Ferreira da Silva Rocha -OAB 11687 (Com procuração) INTERESSADO: BENEDITO OLIVEIRA SOBRINHO - EMPRESA(SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Henrique Figueiredo Fonseca Coelho - OAB nº 9129 (Com procuração) INTERESSADO: LUIZ JOVINIANO GOMES FILHO - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração) INTERESSADO: JESSYCA PRISCILLA DA SILVA CARVALHO - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI n° 11.687 (Com procuração) INTERESSADO: ANTÔNIA ARAÚJO MOURA - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração) INTERESSADO: MAURA RODRIGUES DA SILVA - SECRETARIA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração) INTERESSADO: LUCIANO LOPES DE CASTRO TELES - SECRETARIA (FISCAL DE CONTRATO) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA ASSISTENCIA SOCIAL, TRABALHO E DIREITOS HUMANOS Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração) INTERESSADO: ANTÔNIO WILSON CARVALHO DOS SANTOS - EMPRESA (SÓCIO ADMINISTRADOR) Sub-unidade Gestora: PARTICULAR Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI n° 12276 (Sem procuração) ; Wildson de Almeida Oliveira Sousa - OAB/PI n° 5845 (Sem procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/002566/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES INTERESSADO: VALMIR BARBOSA DE ARAÚJO - PREFEITURAN (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE DOM EXPEDITO LOPES Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Sem procuração)

TC/013936/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2019)

Unidade Gestora: CAMARA DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI INTERESSADO: JACINTO COSTA MORAES - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/012037/2020

LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍDEDO NO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2007 A 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Cumprimento do Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2020 - 2021

CONS. OLAVO REBÊLO

QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

TC/001880/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECRETARIA DE SAÚDE REFERENTE A CONVÊNIO FIRMADO COM A FUNDAÇÃO MADRE JULIANA (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Referências Processuais: RETORNO PARA CONCLUSÃO DO JULGAMENTO COM A COLHEITA DOS VOTOS DOS CONSELHEIROS WALTÂNIA ALVARENGA E KLEBER EULÁLIO, VOTO DO CONS. SUBSTITUTO DELANO CÂMARA E VOTO DO CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO JAYLSON CAMPELO INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE INTERESSADO: FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Sem procuração) INTERESSADO: FRANCISCO SAMUEL COUTO E SILVA -FUNDAÇÃO (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior - OAB/PI n° 9457 (Sem Procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/013957/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE LUIS CORREIA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)

Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Marcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI Nº 11687 (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/010608/2017

INSPEÇÃO NA P. M. DE PIRIPIRI (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE PIRIPIRI Objeto: Irregularidades em procedimentos licitatórios Referências Processuais: Responsáveis: Luiz Cavalcante e Menezes - Prefeito e Emanuel Henrique de Medeiros Freitas - Superintendente de Licitações e Contratos Advogado(s): Gisela Carvalho Freitas e Meneses (OAB/PI n° 7.297) e outro (Com procuração) ; Rafael de Melo Rodrigues - OAB/PI n° 8.139 (Com procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022595/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS INTERESSADO: WILSON NUNES BRANDÃO - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS INTERESSADO: ANDRÉ LUIZ FEITOSA QUIXADÁ - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) e outro (Com procuração) INTERESSADO: HOWZEMBERGSON DE BRITO LIMA - SECRETARIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE MINERAÇÃO, PETROLEO E ENERGIAS RENOVAVEIS

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/011934/2020

AUDITORIA NO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Acompanhamento concomitante da gestão fiscal do Estado do Piauí relativo ao 2ºQuadrimestre e 4° imestre de 2020 Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração) ; Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração) ; Mário Basílio de Melo - OAB/PI n° 6157 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - LEVANTAMENTO

TC/010547/2020

LEVANTAMENTO DIAGNÓSTICO DA LIMPEZA PÚBLICA DOS MUNICÍPIOS PIAUIENSES (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI Objeto: Serviços de limpeza pública e manejo dos resíduos prestados pelos municípios piauienses

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/015338/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE OEIRAS (EXERCÍCIO DE 2015)

Unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS INTERESSADO: JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ LOPES - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE OEIRAS Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/002227/2021

AUDITORIA NO PODER EXECUTIVO-GOVERNO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: PODER EXECUTIVO - GOVERNO DO ESTADO Objeto: Fiscalização na gestão fiscal estadual referente ao 3° Quadrimestre de 2020 Referências Processuais: Responsáveis: Wellington Barroso de Araújo Dias-Governador, José Ricardo Pontes Borges-James lane Ramos de Sousa - Diretor da Unidade de Controle Contábil, Florentino Alves Veras Neto - gestor do FUNSAUDE, José Ricardo Pontes Borges - Gestor do FUNPREVI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração) ; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração)

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/024069/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA SECULT REFERENTE AO CONVÊNIO N° 035/2015 CELEBRADO COM A PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO SANTOS (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DE CULTURA DO ESTADO DO PIAUI INTERESSADO: JOSÉ EDSON DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI n° 1.973 e outros (Com

procuração) INTERESSADO: LUIS JOSÉ DE BARROS - PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE FRANCISCO SANTOS Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI n° 1.973 e outros (Com procuração)

CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/012927/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO - TOMADA DE CONTAS (EXERCÍCIO DE 2020)
Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO INTERESSADO: ISRAEL ODÍLIO DA MATA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO Advogado(s): Flávia Fernanda Fontes Bezerra - OAB/PI n° 19218 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/002314/2021

AUDITORIA C/C MEDIDA CAUTELAR NO HOSPITAL DE CANTO DO BURITI (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: HOSP. EST. DOMINGOS CHAVES / CANTO DO BURITI Objeto: Pregão Presencial n° 001/2020 Referências Processuais: Responsáveis: Marine Valente de Oliveira - Diretora do HEDC, Karolina Sousa Brandão - Diretora Administrativa do HEDC e William Rodrigues Oliveira – Pregoeiro do HEDC Advogado(s): Nelson de Carvalho Almeida Alencar (OAB/PI nº 18.437) (Com substabelecimento)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/011300/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)
Unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI INTERESSADO: VALDEMIR ALVES DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOQUEIRAO DO PIAUI Advogado(s): Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (Com procuração)

TC/013506/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PARNAGUÁ (EXERCÍCIO DE 2017)
Unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA INTERESSADO: JONDSON CASTRO FÉ - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PARNAGUA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

TC/016080/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE FRANCINÓPOLIS (EXERCÍCIO DE 2019)
Unidade Gestora: CAMARA DE FRANCINOPOLIS INTERESSADO: KLEVERSON DAVI SOARES SANTOS - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FRANCINOPOLIS Advogado(s): Marcos Vinicius Machado Vilarinho - OAB/PI nº 7.803 e outros. (Com procuração)

TC/011821/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE LAGOA DO BARRO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)
Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI INTERESSADO: SILVANO MARQUES RIBEIRO - SECRETARIA Sub-unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO BARRO DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI n° 5456 (Com procuração)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/015691/2020

FISCALIZAÇÃO NA SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR (EXERCÍCIO DE 2002)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR Objeto: Concorrência n° 094/2020 Referências Processuais: Responsáveis: Patrícia Vasconcelos Lima - Secretária, Lívia maria Lima de Carvalho - Presidente CPL Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração)

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012218/2020

PEDIDO DE REEXAME DA P. M DE SÃO JOÃO DA SERRA (EXERCÍCIO DE 2018)
Interessado(s): Ananias Fernandes de Sousa e Arlene Fernandes de Sousa Cavalcante Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA INTERESSADO: ANANIAS FERNANDES DE SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração) INTERESSADO: ARLENE FERNANDES DE SOUSA CAVALCANTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO JOAO DA SERRA

CONS. SUBST. JACKSON VERAS
QTDE. PROCESSOS - 08 (OITO)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007315/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO DA P.M.DE REDENÇÃO DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Angelo José Sena Santos Unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA INTERESSADO: ÂNGELO JOSÉ SENA SANTOS - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA Advogado(s): Marcos André Lima Ramos - OAB/PI n° 3839 e outros (Com Procuração)

CONTAS - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

TC/003399/2021

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL NA FUNDESPI REFERENTE AO CONTRATO DE PATROCÍNIO Nº 18/2017 CELEBRADO COM A ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2017)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ INTERESSADO: CLEMILTON LUIS QUEIROZ GRANJA - FUNDAÇÃO (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDESPI - FUNDAÇÃO DOS ESPORTES DO PIAUÍ Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal - OAB/PI 12.437 (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/015067/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE MATIAS OLIMPIO -CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018)
Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO INTERESSADO: EDISIO ALVES MAIA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Wyttalo Veras de Almeida - OAB/PI n° 10.837 (Com procuração)

TC/015273/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PORTO - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2020)
Unidade Gestora: P. M. DE PORTO INTERESSADO: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE PORTO Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI n° 11.687 (Com procuração)

DENÚNCIA

TC/002482/2017

DENÚNCIA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017)
Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior - Prefeito Municipal/Denunciado Unidade Gestora: P. M. DE BURITI DOS LOPES Objeto: Denúncia relatando possíveis irregularidades ocorridas quando da realização do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação n° 01.0501/2017, cujo objeto era a contratação de serviços de Advocacia, Consultoria e Assessoramento. Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Sem procuração) ; Jamylle de melo Pereira - OAB/PI 13.229 (Sem procuração)

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/016132/2020

INSPEÇÃO NA P. M. DE BARREIRAS DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2020)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE BARREIRAS DO PIAUI Objeto: Apuração de fatos com o fim de instruir o processo de prestação de contas TC/022025/2019, relativo ao exercício de 2019. Referências Processuais: Responsáveis: Maurício Neto Parente Lacerda - Prefeito, ManoelM Aroldo Barreira Filho - Prefeito atual

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/012043/2021

REPRESENTAÇÃO CONTRA A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA(PODER JUDICIÁRIO (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA Objeto: Fixação do percentual mínimo dos repasses constitucionais para o Poder Judiciário Referências Processuais: Responsáveis: José Wellington Barroso de Araújo Dias - Governador, Themístocles de Sampaio Pereira Filho - Presidente ALEPI Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI n° 5952 (Com procuração) ; Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) (Procurador ALEPI)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/012031/2021

PEDIDO DE REEXAME DA P. M. DE CANAVIEIRA - INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA (EXERCÍCIO DE 2018)
Unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA INTERESSADO: JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CANAVIEIRA Advogado(s): Danillo Martins de Oliveira OAB/PI 10.594 e outro (Com procuração)

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 09 (NOVE)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/015743/2017

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO NA P. M. DE LAGOA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE LAGOA DO PIAUI Objeto: Regularidade das contratações temporárias Referências Processuais: Responsável: Antônio Francisco de Oliveira Neto - Prefeito Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/007011/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P.M. DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): José de Ribamar Carvalho Unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Dados complementares: Terceiros Interessados Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Campo Maior; Moises Reis Advogados Associados e João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados. INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR DE CARVALHO - PREFEITURA (EXPREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE CAMPO MAIOR Advogado(s): Diego Alencar da Silveira (OAB/PI nº 4.709) (Com procuração) ; Moisés Ângelo de Moura Reis - OAB/PI n° 874 e outros

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/012939/2019

AUDITORIA TEMÁTICA NO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO JOÃO DE DEUS MARTINS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA Objeto: Avaliação do processo de gestão Referências Processuais: Responsáveis: Fábio Abreu Costa - Secretário, Luccy Keiko Leal Paraíba - Delegado Geral Polícia Civil, Juarez Gonçalves de Carvalho - Diretor do Instituto de Identificação e Antônio Nunes Pereira - Diretor da Polícia Técnica Científica

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/002599/2018

INSPEÇÃO NA CAMARA MUNICIPAL DE UNIÃO (EXERCICIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: CAMARA DE UNIAO Objeto: Regularidade na fixação dos subsídios dos vereadores Referências Processuais: Responsável: José Alexandrino Feitosa - Presidente Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) (Com Procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/015742/2017

INSPEÇÃO DA P.M. DE FRONTEIRAS - (EXERCÍCIO 2017)

Interessado(s): Maria José Ayres de Sousa Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS Objeto: Analisar a regularidade das contratações temporárias no âmbito do municipio Referências Processuais: Responsável : Maria José Ayres de Sousa - Prefeita Advogado(s): Tália Queiroga de Sousa (OAB/PI nº 9.835) (Com procuração)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/005328/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE PAULISTANA - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2020)

Interessado(s): Gilberto José Melo Unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA INTERESSADO: GILBERTO JOSÉ DE MELO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAULISTANA Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI n° 6544 (Com procuração)

TC/013190/2021

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA CÂMARA DE MATIAS OLÍMPIO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: CAMARA DE MATIAS OLIMPIO INTERESSADO: FRANCISCO DE SOUSA PINTO - CÂMARA Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837)

TC/014594/2020

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO DA P. M. DE BARRO DURO (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO INTERESSADO: DEUSDETE LOPES DA SILVA - PREFEITURA Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRO DURO Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB n° 6466 e outros (Com procuração)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/002563/2018

INSPEÇÃO NA P. M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí Unidade Gestora: P. M. DE SAO JOSE DO PEIXE Objeto: Regularidade na fixação dos subsídios do Prefeito Municipal Referências Processuais: Responsável: Valdemar dos Santos Barros - Prefeito Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 55 (CINQUENTA E CINCO)